

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

PROJETO DE LEI Nº 10/2026

**“ALTERA A DENOMINAÇÃO DA
ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA
PARA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO
INTEGRAL SANTA LUZIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR (A): VEREADORA EDNA DE
JESUS VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinário nº 10/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Mensagem própria, foi encaminhado a esta Comissão para fins de análise preliminar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, com vistas a subsidiar a deliberação desta Casa.

A proposição tem por finalidade:

- (i) alteração da denominação da unidade escolar, na rede municipal, de “Escola Municipal Santa Luzia” para “Escola de Tempo Integral Santa Luzia”;
- e
- (ii) fixação de jornada escolar igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos sem sobreposição, em conformidade com o conceito de matrícula em tempo integral hospedado no art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Trata-se, portanto, de proposição que conjuga **dimensão simbólico-identitária** (alteração de nomenclatura institucional) e **dimensão substantiva de política pública** (instituição de regime de tempo integral em estabelecimento específico da rede municipal), com a primeira subsumida à segunda.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DO VOTO DOS RELATORES

1.1. Da Constitucionalidade Formal — Iniciativa

A proposição atende aos requisitos do art. 61, § 1º, II, da CF/88, do art. 27, § 1º, II, da Constituição do Estado do Tocantins e da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria que envolve organização de serviço público de educação e regime de pessoal docente. **Inexistindo, portanto, vício de iniciativa.**

Ademais, a parcela referente à denominação do bem público é matéria de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo, conforme o **Tema 1.070 do STF** (RE 1.151.237/SP), o que reforça a higidez formal da proposta.

1.2. Da Constitucionalidade Material e Conformidade Legal

O projeto realiza o direito fundamental à educação (CF, arts. 6º, 205, 208 e 211, § 2º), o regime de proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227; ECA, arts. 53 a 59) e a competência prioritária do Município no ensino fundamental e na educação infantil.

A redação do art. 2º do PL é espelhada no art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 14.640/2023 (Programa Escola em Tempo Integral) e no art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 7/2025, que fixa idêntico piso de 7h/35h. Há ainda alinhamento com a Meta 6 do PNE e com o novo PNE 2026-2036, sancionado em abril de 2026.

A denominação “Santa Luzia” não viola a Lei nº 6.454/1977 (não se trata de pessoa viva) nem a laicidade do Estado (CF, art. 19, I), conforme o Tema 1.086 do STF (ARE 1.249.095, 2024), que admite expressões de tradição cultural religiosa em bens públicos.

A denominação, ademais, é toponímica — referência ao Setor Santa Luzia, onde se localiza a escola —, além de que é adicionado apenas o adjetivo “Integral” à denominação da mesma, que presentemente já porta o nome aventado.

1.3. Da matéria do Projeto de Lei

No mérito jurídico, o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026 revela-se compatível com o ordenamento jurídico, ao buscar adequar a denominação da Escola Municipal Santa Luzia à sua nova modalidade de funcionamento em regime de tempo integral.

A alteração proposta não se limita à mudança nominal da unidade escolar. O projeto também estabelece parâmetro mínimo de jornada escolar, prevê adequações físicas, pedagógicas e administrativas e vincula a medida à política pública de ampliação da educação integral.

A jornada prevista no art. 2º do projeto, igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, está alinhada às diretrizes nacionais de educação integral em tempo integral, que adotam esse mesmo parâmetro mínimo para caracterização da jornada ampliada.

A proposição também encontra pertinência com a Lei Federal nº 14.640/2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Além disso, a medida dialoga com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, que estabelece diretriz de ampliação da oferta de educação em tempo integral na educação básica.

Contudo, é necessário registrar que a caracterização da unidade escolar como escola de tempo integral não decorre apenas da alteração de sua denominação formal. A educação integral em tempo integral exige implementação concreta de jornada ampliada, acompanhada de organização pedagógica compatível, estrutura física adequada, recursos humanos suficientes, alimentação escolar, planejamento administrativo e observância das diretrizes nacionais aplicáveis.

Nesse ponto, embora o art. 3º do projeto já preveja que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, providenciará a adequação da estrutura física, pedagógica e administrativa necessária ao funcionamento em regime de tempo integral, recomenda-se o aperfeiçoamento redacional do dispositivo, para explicitar que a implantação deverá observar também a disponibilidade de profissionais, alimentação escolar, planejamento pedagógico e compatibilidade orçamentária.

A ressalva não compromete a constitucionalidade ou a legalidade da proposição, mas reforça a necessidade de que a alteração nominal esteja vinculada à efetiva implantação do regime de tempo integral, evitando que a norma produza efeito meramente formal, sem correspondência suficiente com a política pública educacional pretendida.

No mais, a proposição revela-se juridicamente adequada, pois busca compatibilizar a organização da rede municipal de ensino com a política nacional de expansão da educação integral, promovendo maior permanência dos estudantes no ambiente escolar e ampliando as possibilidades de desenvolvimento pedagógico, social e educacional.

A execução concreta do regime de tempo integral depende de planejamento administrativo, estrutura adequada, organização pedagógica, disponibilidade de profissionais e compatibilidade orçamentária, aspectos cuja condução compete ao Poder Executivo Municipal.

Quanto ao art. 4º, a previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mostra-se juridicamente admissível, especialmente porque a implementação da política pública educacional poderá ocorrer de forma gradual e condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

A possibilidade de firmar parceria com programa federal de fomento à educação integral também se revela compatível com a Lei Federal nº 14.640/2023, cujo objetivo é justamente estimular a expansão das matrículas em tempo integral na educação básica.

Dessa forma, sob o prisma jurídico-material, a proposição mostra-se legítima, razoável e adequada, por tratar de matéria de interesse local, fortalecer a política pública municipal de educação e alinhar a rede de ensino às diretrizes nacionais de educação integral em tempo integral.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta comissão **OPINA**, salvo melhor juízo, pela **constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 010/2026**, não se verificando vícios de iniciativa, competência, espécie normativa ou materialidade que impeçam sua regular tramitação e deliberação pela Câmara Municipal de Dianópolis/TO.


Constata-se que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matéria relacionada à organização e funcionamento da rede municipal de ensino.

Verifica-se, ainda, que o projeto se encontra alinhado à política nacional de educação integral em tempo integral, especialmente quanto à adoção de jornada escolar igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

A medida mostra-se proporcional e razoável, pois busca adequar a denominação oficial da unidade escolar ao seu regime de funcionamento, promover a ampliação da jornada escolar e fortalecer a política pública municipal de educação. Assim, inexistindo óbices jurídicos, manifesta-se esta comissão favoravelmente à tramitação e apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026 pelo Plenário.

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 12/05/2026.


EDNA DE JESUS VIEIRA
Vereadora Relatora

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

PROJETO DE LEI Nº 10/2026

**“ALTERA A DENOMINAÇÃO DA
ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA
PARA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO
INTEGRAL SANTA LUZIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR (A): VEREADORA EDNA DE
JESUS VIEIRA**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, em sessão realizada no dia 12/05/2026, decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Edna de Jesus Vieira, Antônio Rodrigues Quirino e Weberly de Sousa Marques.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 12/05/2026.

Antônio Rodrigues Quirino
Presidente

Weberly de Sousa Marques
Vice-Presidente

Edna de Jesus Vieira
Membra Relatora